III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

CLAYTON REIS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

QUANDO CABEÇA NÃO PENSA, CORPO PADECE: O JUDICIÁRIO NO AR E AO VIVO EM TEMPOS DE PANDEMIA

WHEN THE HEAD DOES NOT THINK, THE BODY SUFFERS: THE JUDICIARY AN-AIR AND LIVE IN TIMES OF PANDEMIC

Carolina Barboza Lima Barrocas [1]
Lorenna Medeiros Toscano de Brito

Resumo

Antes da pandemia se desconfiava que o judiciário não era perfeito. Em decorrência de vídeos veiculados na grande mídia de comportamentos inadequados de magistrados em audiências virtuais, por uma pesquisa aplicada com abordagem sociológico-jurídica de forma exploratória procura-se estabelecer relação com as características de nossa estrutura social. Em seguida, analisa-se o princípio da cooperação no ensejo do código processual. Por fim, faz-se uma avaliação crítica dos órgãos fiscalizadores. No atuar dos magistrados há um reflexo de uma desfuncionalidade da sociedade brasileira composta por seus preconceitos e os órgãos de correição e aprimoramento ainda ficam aquém daquilo que espera a Constituição

Palavras-chave: Pandemia, Preconceito, Processo, Princípio da cooperação, Correição

Abstract/Resumen/Résumé

Before the pandemic, an imperfection of the judiciary was at least suspected. Videos of virtual hearings confirmed it. Through applied research with a sociological-legal approach in an exploratory way, the authors try to establish a connection with the characteristics of our social structure. Then, the principle of cooperation in the context of the procedural code is analyzed. Finally, a critical assessment is made of inspection bodies. In the performance of the magistrates, there is a reflection of the dysfunctionality of Brazilian society composed of their prejudices, besides the bodies for correction still fall short of what the Constitution expects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Prejudice, Process, Cooperation principle, Correction

[1] Mestre em Direito (UCAM). Professora (UCAM-licenciada), palestrante (EMERJ) e de cursos de pós-graduação. Pesquisadora: GP Direitos Humanos e Transformação Social (UNIRIO) e GP Law, ADR and Digital Technologies (UCAM). Advogada.

1 Introdução

A pandemia da COVID-19 marcou e marca a nossa sociedade de formas que ainda não somos inteiramente capazes de mensurar. Enquanto este trabalho é reduzido em um artigo, uma campanha de vacinação se estabelece no mundo, em ritmo diferenciado em cada país, incluindo um novo sentimento de celebração em meio às lamentações pelas perdas. Ao frequentar as redes sociais, além das tradicionais fotos dos pratos de comida e manifestações políticas, somam-se publicações noticiando a morte ou convalescença de familiares ou a vacinação de pais e amigos.

Tudo isso vivido de forma pública. A dor e a alegria não ficam mais restritas aos amigos próximos e familiares, vivemos tudo isso junto com milhares ou milhões de pessoas ao vivo. A vida ocorre ao vivo.

Entretanto, antes neste ambiente que hoje se vive quase que integralmente *online*, alguns atos se reservavam à vivência física, material e pessoal. Os atos processuais, ressalvadas exceções que eram bastante questionadas por parte da doutrina e comunidade jurídica, se viviam face-à-face, dentro da mesma sala, respirando o mesmo ar.

Agora como fica se não podemos estar a menos de dois metros, se não podemos estar dentro da mesma sala confinados com pessoas que não são de nosso círculo familiar mais íntimo e muito menos respirar o mesmo ar? As tão rejeitadas plataformas de reunião virtual, já utilizadas nos métodos virtuais alternativos de solução de conflitos – que possuem nomenclatura própria *ODR*, *online dispute resolutions*, invadem os tribunais e todos passam a se reunir preferencialmente por estes meios.

A reflexão bem poderia nos levar a questionar se foram as plataformas e os métodos virtuais que invadiram os tribunais ou os tribunais que saíram de seus prédios suntuosos e invadiram pela internet nossos escritórios e até residências. São as crianças que invadem as reuniões virtuais ou as reuniões virtuais que invadem o quarto dos pais? Ao invadir os escritórios e as residências, os tribunais se expõem fora de seus fóruns, saem para a ágora e não pertencem mais somente ao poder público, tornam-se verdadeiramente públicos e publicizados. A criança presencia, a família presencia e, se gravado, viraliza nas redes sociais.

Diante desta realidade é que foi possível gravar as audiências conduzidas pelo excelentíssimo juiz de direito Rodrigo de Azevedo Costa e poder levar ao conhecimento de toda sociedade como é para uma mulher participar de uma audiência com uma autoridade que tem uma certa visão das relações familiares incompatível com a imagem que quer o judiciário ter. Isto levou à necessidade de um posicionamento do tribunal a que pertence.

Este trabalho se propõe a construir uma relação sociológico-jurídico da questão. Este magistrado não apresenta o que o jargão jurídico define como posicionamento isolado. Ele está

em uma sociedade e investigar que sociedade é esta pode nos apresentar a chave real do problema e porque punir este profissional ou expedir notas e recomendações não consegue solucioná-lo.

Também procura investigar as bases dogmáticas para a relação processual que se dá em juízo e que criam este vínculo e as interações entre cidadãos e autoridades. O novo código de processo civil, segundo doutrinadores tradicionais e modernos, é o código das partes, que apresenta o princípio da cooperação. Registrar os princípios que se identificam na lei que rege a liturgia processual é essencial para tornar realidade o anseio que pode estar ainda somente no papel.

Assim é que antes de concluir o registro do caso e a proposta da legislação, importante também é perquirir como as instituições devem agir e reagir para fazer com que esta vontade legislativa prevaleça diante de uma realidade social que está muito longe de reconhecer no outro qualquer condição que não seja a de um subordinado. Impossível não adiantar que o papel do Conselho Nacional de Justiça e das corregedorias dos tribunais não pode se resumir a expedir recomendações e aplicar sanções administrativas isoladas.

Este trabalho busca realizar uma pesquisa aplicada com o propósito de apresentar medidas que deveriam ser implementadas para solucionar o problema desvendado pela viralização das audiências constituído pelo comportamento estruturalmente preconceituoso das autoridades. Esta pesquisa se dará de forma exploratória ao confrontar notícias de fatos ocorridos no contexto da pandemia da covid-19, com estudos sociológicos e da doutrina jurídica e legislação.

Assim o trabalho será desenvolvido iniciando-se pelo estudo de leituras de autores que se debruçam sobre nossa estrutura social e que fogem do pudor de tratar com um tom comedido a sociedade brasileira. Ao contrário definem-na como uma sociedade com muitas carências e uma necessidade de enxergar-se como é. Passaremos então para uma contextualização normativa, demarcada em especial pela perspectiva almejada pelos princípios que fundamentam a atual legislação processual e determinam uma mudança de paradigma. Como último passo, necessário se faz avaliar como as instituições de correição têm agido para buscar que a sociedade real se torne cada vez mais parecida com a sociedade ideal da lei, propondo ajustes nestas medidas.

A proposta é identificar o mal, a origem do mal e o que se pode, se é que se pode, fazer de maneira pensada para que o corpo, nos dizeres do referido juiz, não pague por não pensar a cabeça.

2 Quem realmente somos

Este trabalho se fundará na crítica da leitura tradicional feita por Jessé Souza que aponta para a existência de um racismo científico que parece atravessar a leitura feita pela doutrina europeia e latino-americana de forma um tanto curiosa. O sociólogo brasileiro não foge a criticar autores como Niklas Luhman, Roberto DaMata e até Florestan Fernandes. Para ele, estes autores são vítimas ou cúmplices de uma leitura que retira um pouco da culpa da classe média brasileira, colocando toda justificativa naquilo que ela herdou.

Antes de adentrarmos em nossa realidade, é interessante demonstrar como a necessidade de se identificar como "distinto daquele que enfrenta problemas e conflitos internos" se faz presente até entre os dominantes.

Um exemplo que podemos dar de como é cientificamente definida a distinção entre os sistemas da *common law* e da *civil law*, e sustenta a diferença entre as culturas avaliando umas como melhor desenvolvidas do que outras. Este posicionamento sustenta que a estrutura da *civil law*, inclusive em países como Rússia, Alemanha, Polônia, Áustria, Hungria, e – claro, os países da América Latina, são comparativamente mais instáveis que países da *common law* como Canadá, Austrália e Inglaterra. Esta distinção é feita por estudiosos da Universidade do Estado da Luisiana ao comparar os sistemas jurídicos (MURPHY, 2021).

Voltando ao tema das nossas referências científicas e do nosso povo, Luhman (1998, pp. 618-633) realiza um extremo esforço em diferenciar as sociedades para poder estabelecer um motivo ou razão que seja capaz de justificar a regra da inclusão e exclusão, esbarrando na conclusão de que a exclusão total (ou quase total) das parcelas significativas da população acontece nos assim chamados países em desenvolvimento – Brasil um deles. Vejam, a questão é que muitas sociedades emergentes como o Brasil apresentam padrões econômicos e, em até certo ponto tecnológicos, compatíveis com os países de primeiro mundo, e em muitos casos superiores aos países centrais. E a solução para ele para a pergunta porque de tanta instabilidade, assim como para o culturalismo conservador presente na América Latina, seria a corrupção.

A corrupção, ontem e hoje, parece ser sempre o 'super trunfo' para justificar desigualdades ou mesmo intervenções que desestabilizam a democracia em países periféricos. Sem exigir qualquer esforço na memória de todos, vejam o que se fez da economia, da política, e do crescimento no Brasil a pretexto de se fazer uma 'limpeza política' atacando supostos atos de corrupção ou como descreveu o jornal *The Guardian*, o maior escândalo de corrupção da história (WATTS, 2021).

É triste identificar que este seja o problema. Será possível acreditar que há menos corrupção no Brasil do que no Canadá? Apenas para apresentar um breve fato, o atual primeiro-

ministro do Canadá, Justin Trudeau vive ameaçado politicamente por uma investigação que provocou a renúncia da primeira procuradora geral indígena, Jody Wilson-Raybould, que teria sido pressionada a suspender as investigações relativas à gigante energética SNC-Lavalin pelo próprio primeiro-ministro. Sucintamente, podemos dizer que esta empresa é a responsável hoje pelo projeto de construção do maior oleoduto canadense, será capaz de levar petróleo da província de Alberta para a província da Colúmbia Britânica (FINE, 2021). Há uma grande suspeita de escândalos financeiros que apontariam inclusive o envolvimento do popular primeiro-ministro que teria inclusive participado de uma viagem de férias às expensas do dono da empresa. Segundo Trudeau, o dono é um antigo amigo da família.

Perguntamos então se há menos corrupção na Áustria do que no Brasil. Uma entrevista com o professor emérito de economia Friedrich Schneider da Universidade de Linz, um dos maiores especialistas mundiais em pesquisa de mercado negro e corrupção, ao explicar como as coisas realmente estão na Áustria, citou um caso em que um vice-chanceler, líder do Partido da Liberdade Austríaco (FPO), foi gravado em conversas primárias negociando pagamentos de propina para o partido. O vídeo deixava claro que a conduta não era isolada, que se tratava de algo corriqueiro (ETTEL, 2021).

Na Austrália se cunhou o termo *branch stacking* para descrever o ato de recrutar ou inscrever membros para uma sede local de um partido político com o objetivo principal de influenciar o resultado da pré-seleção interna de candidatos a cargos públicos, ou de influenciar de forma desordenada a política do partido. Recentemente um político australiano foi acusado e expulso do partido por supostamente realizar esta conduta se apropriando de recursos para pagar a filiação de pessoas ao partido. Este político, Adem Kubilay Somyurek, não era um político de pouca importância no cenário kiwi. Ele ocupou cargos no gabinete do governo até o último dia 15 de junho. Se ele será realmente punido e definitivamente excluído da política não sabemos. Em sua história há condutas anteriores que também são reprováveis (SAKKAL, 2021).

E o que dizer do obscurantíssimo caso envolvendo Joe Biden, presidente estadunidense, Hunter Biden, seu filho, a Companhia de Gás Natural da Ucrânia Burisma, o procurador geral da Ucrânia Viktor Shokin, o presidente da Ucrânica, Volodymyr Zelensky, e Donald Trump, ex-presidente estadunidense? Um caso bastante enrolado que envolve suspeitas de corrupção tanto nos Estados Unidos quanto na Ucrânica (BBC, 2021).

A questão é que estes casos citados, repita-se, não são isolados, como se faz crer sempre que eles ocorrem em países como os citados. Ou alguém pretenderia que provássemos aqui o contrário? Podemos fazê-lo citando um exemplo que a pesquisa dos sítios eletrônicos

feita até agora nos levou a uma grande surpresa. É possível encontrar na enciclopédia eletrônica Wikipedia uma lista de escândalos políticos australianos (WIKIPEDIA, 2021).

Nosso objetivo, contudo, não é esse. Estamos apenas trazendo alguns fatos que corroboram as lições de Jessé Souza, de que Luhmann e DaMata, Florestan Fernandes e outros historiadores não têm razão ao identificar que o que nos afasta e nos impede de alcançar índices sociais mais justos é a corrupção estrutural. Segundo Souza,

> "Esse é o 'racismo inarticulado' que povoa como um sentimento difuso toda a sociedade desde a sua criação e precisa ser reconstruído. Mesmo sendo sociedades modernas do mesmo tipo e com lógicas de funcionamento semelhantes, existem diferenças fundamentais que precisam ser explicadas entre países como França e Alemanha, de um lado, e Brasil e México, de outro." (SOUZA, 2015, p. 152)

Uma curiosidade sobre como as sociedades estadunidense e canadense se distanciam das latino-americanas está presente até no imaginário coletivo. A imigração para estes países sempre foi pintada com o discurso de que o imigrante "chega" para "fazer a américa", ou seja, para ascender. No Brasil, pudemos até ter imigrantes que chegaram para lutar por melhores condições, mas não foi esta a regra, nem tão pouco o que dominou o imaginário. Tivemos o português explorador, o escravo que serviu de mercadoria, o europeu para "branquear", etc. Vejam que já aí temos categorias ou "classes".

E este último nos povoa através da construção de um imaginário popular em que usamos nossas "ascendências" para branquear nossa condição latino-americana sem perceber que é isto que estamos fazendo. Entramos aí no que Weber (WEBER, 2015) coloca ao criticar Marx em seu conceito de classe, apontando que ao naturalizarmos a noção de classe não conseguimos superá-la. Isso acontece de maneira inconsciente em nós e até mesmo orientada pelo nosso programa educacional e cultural que romantiza e idolatra o imigrante europeu (visto nas novelas brasileiras como belo, trabalhador e vencedor) e reduz o escravo ou índio (colocado sempre como vítima que não consegue vencer sua condição de escravo)[1].

Mas a nós carece esta percepção e

[1] Uma observação curiosa que podemos fazer lateralmente é que hoje, muitos recém imigrantes americanos, ou filhos destes, não se livraram de suas heranças genéticas, guardando ainda características do sul asiático ou africano. Ao serem questionados de onde são, apesar de terem nascido nos Estados Unidos ou no Canadá, reafirmam dizer que são norte-americanos ou canadenses. E isto demonstra uma rejeição que aquelas sociedades possuem dos seus novos imigrantes. Será o sino-canadense ou o indo-americano simplesmente canadense ou americano? De toda sorte, lá isso já foi reconhecido e esta questão lhes permite superar a classificação que lhe querem impor https://www.youtube.com/watch?v=RU_htgjlMVE.

> "É a partir da percepção da existência dessa dominação simbólica subpolítica, que traz de forma inarticulada uma concepção acerca do valor diferencial dos seres humanos, e cujo ancoramento institucional, no cerne das instituições fundamentais como mercado e Estado, permite, por meio dos prêmios e castigos empíricos associados ao funcionamento dessas instituições – sob a forma de salários, lucro, emprego, repressão policial, imposto, etc. –, a imposição objetiva, independentemente de qualquer intencionalidade individual, de toda uma concepção de mundo e de vida contingente e historicamente produzida sob a máscara da neutralidade e da objetividade inexorável."(SOUZA, 2018, p. 259.)

Fica evidente a lógica do discurso da meritocracia e de outros mais covardes que colocam naquele que está submetido à imposição de uma condição pior a culpa por seu próprio infortúnio.

Mas é claro que não estamos aqui a afirmar que há no Brasil a classe dos dominados e dos dominadores e de que este ou aquele magistrado que reproduz preconceitos decorrentes de um racismo estrutural ou de um machismo estrutural estão na classe A, a elite, que se opõe à classe B, a subalterna. A questão não é tão simples assim, ela tem mais camadas. Aliás uma pseudo ou fictícia camada que se coloca de suma importância para entendermos a lógica estrutural brasileira. Nada se produz sem ela, ainda que disso nem sempre ela tenha conhecimento.

Mas quem é ela?

A classe média. Só que em verdade não há classe média. O Brasil é formado por classes que "descendem diretamente da escravidão, que são a ralé de novos escravos e a elite de rapina." A classe média, que precisa ser repensada em suas origens e funções, nasce em uma reação fomentada por um "mandonismo privado" da elite que nunca aceitou as inovações legislativas na ordem trabalhista trazidas por Vargas. Nesse sentido é que se pode dizer que se forma um liberalismo à brasileira que não funciona como uma resposta ao clamor por autonomia contra um estado elitista. Nosso momento é outro, mas o liberalismo encontra sua forma de se espalhar.

O liberalismo daqui não se dá pela substituição de uma elite por outra que é, portanto, destronada. Ele mantém a mesma elite no poder dando à "segunda classe" uma outra função, criando uma nova hegemonia de classe, fundada na ideia do "homem de bem" identificado agora como a classe média. Contra ela o chicote não mais serve, este é reservado ao pobre (SOUZA, 2019, pp. 114-121.).

A nossa burguesia é uma burguesia que se constitui pela manutenção de seu poder de consumo, numa ideia de manutenção de uma certa identidade de consumidor, diante da elite. É uma classe intermediária que se sustenta diante da ralé pela meritocracia e superioridade moral (moralismo), despreza pobres e inveja ricos. O rico se apresenta por seu modo distintivo de consumo "exclusivo" que cega esta classe e a coloca eternamente escrava de seus desejos.

Por outro lado, constrói-se o pobre como culpado de sua própria sorte de tal forma que esta culpa chega a torná-lo perigoso. E o processo é de humilhá-lo, desumanizá-lo, maltratá-lo e matá-lo, tal como fazia-se com o escravo. O (in)crível disto tudo é que a ralé entende seu papel como tal. Aceita-se neste local. Entretanto isto não se faz de maneira consensual, decorrente de uma tal autonomia da vontade. Isto é naturalizado em sua própria cultura, tal como a superioridade moral da classe média. O domínio dos meios de formação de opinião – escolas e universidades, meios de comunicação, editoras e imprensa – se apresenta como fundamental para desenhar esta imagem, pois não tendo o distanciamento do capital cultural, somos no mais incapazes de identificar a influência que ele tem em nós (SOUZA, 2019, pp. 176-188).

Mas como nos exigir o contrário se, provavelmente, a totalidade dos que leem este artigo são vistos hoje como os titulares da dignidade que decorre da dimensão moral? A dignidade substituiu no modelo republicano industrial a honra – antigamente titularizada pela corte, pela realeza. E agora dignos somos de algo. Se a honra dava regalias aos nobres nos regimes monárquicos, a dignidade nos dá hoje privilégios.

Registre-se, por oportuno, que isto não é exclusivo da nossa classe média. Muitos traços aqui são comuns às outras é que optamos por fazer um corte que nos permite neste trabalho cuidar da realidade que nos toca e do que funda esta realidade. A nossa particularidade se coloca na dignidade do trabalho útil, eis que aqui sempre houve um contingente expressivo de marginalizados. E isto tem sim uma origem histórica (SOUZA, 2018, pp. 57-74).

> "Ora, no Brasil, a instituição que influenciou todas as outras foi a escravidão. Como sistema econômico e social, o escravismo jamais existiu em Portugal. A escravidão, portanto, é brasileiríssima. É nossa verdadeira herança. [...] O relacionamento dessas classes com os marginalizados é a forma especificamente "moderna" que a herança escravocrata no seu núcleo patológico, assume entre nós." (SOUZA, 2018, p. 74.)

Por ser tudo isso tão natural não estranharmos quando determinadas frases chavões são utilizadas diante de minorias, diante do preto, da mulher e do pobre. Destinatários de um

certo tipo de prestação jurisdicional, não precisam sequer estar em dois dos grupos relacionados para sofrerem do pior tipo de serviço. Presentes são os "lugares-comuns", os "chistes", as piadas como naturalização da discriminação (ALMEIDA, 2021, p. 69.).

Investigar o que nos faz diferentes não é uma questão distinta do que nos faz ver magistrados tratando as partes com tanta falta de zelo ou mesmo desrespeito. Em verdade, a conduta do magistrado se coloca como uma fatia de um bolo que é a própria sociedade.

Ao investigar a aversão ao pobre, Adela Cortina nos brinda com uma boa notícia:

> "nosso cérebro tem grande plasticidade e é influenciado socialmente, inclusive antes do nascimento. Natureza e cultura influenciam-se mutuamente, de modo que podemos dizer que a construção de nosso cérebro é biossocial, que a aprendizagem e a experiência estão interligadas com a ação dos genes. Será crucial, pois a educação formal e informal, serão essenciais as decisões tomadas ao longo da vida, mas também a criação de instituições e organizações que reforcem o reconhecimento dos que não têm poder" (CORTINA, 2020, pp. 94-95).

Assim é que há uma esperança de que a sociedade brasileira possa mudar. Nessa fatia que é o judiciário, avaliar se o ferramental existente é suficiente é um verdadeiro imperativo.

3 Princípio da Cooperação: sobre o que a lei quer

O atual código de processo civil introduz uma nova ordem principiológica que pretende retirar o protagonismo dos juízes e transferi-lo para as partes. Assim é que um princípio que já se vinha buscando implementar há décadas passa a vir expresso em alguns dispositivos (SOUZA, 2013, p. 65-81).

Este princípio propõe uma reformulação da relação processual que deixa de ser angular ou triangular para se tornar uma relação dinâmica em que todos os sujeitos do processo, partes e juiz, devem cooperar entre si. Ele se fundamenta na boa-fé, no contraditório e na razoabilidade. Nos termos da legislação processual, artigo 6º, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 128).

Segundo a doutrina, a cooperação do juiz se dará através do esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio. O dever de esclarecimento importa que cumpre ao esclarecer-se quanto às manifestações das partes: questioná-las quanto a obscuridades em suas petições; pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos e assim por diante. É o caso, inclusive, de designar audiência para buscar tal esclarecimento. Por outro lado, deve

o juiz ser claro – isto significa utilizar-se de uma linguagem que seja de fácil compreensão para as partes ou prestar esclarecimento quando instado por estas.

O diálogo, ou consulta, significará que não se admite que o juiz surpreenda as partes com decisões tomadas de ofício. É que mesmo nos casos em que são autorizadas decisões de ofício, em vez de decidir diretamente, o juiz deve antes dar a oportunidade para as partes se manifestarem. Nos termos do art. 9º do CPC/15: "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". E o art. 10 é ainda mais explícito quanto ao dever de diálogo: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O juiz deve ainda advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, convidando-as a corrigir os defeitos sempre que possível. Ao invés de simplesmente extinguir o processo, deve ele oportunizar à parte a retificação do item indispensável antes de fazê-lo.

Por derradeiro, o juiz deve auxiliar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais, através de uma intervenção técnica destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais. Isto pode se dar através de uma flexibilização procedimental ou ampliação de prazos quando isto se mostrar indispensável para aa solução do litígio em benefício de ambas as partes.

Há uma visão romanticamente abstrata do princípio que levam, sem culpa dos estudiosos, a sonhar com um processo civil em que

> "a ideia de colaboração está, também, relacionada ao resgate da fraternidade no direito constitucional. Não custa lembrar que a fraternidade é, ao lado da liberdade e igualdade, um dos três vetores principais da Revolução Francesa. Ocorre que, com o passar do tempo, ficou em segundo plano, já que os chamados direitos de primeira e segunda geração acabaram tendo mais destaque." (PINHO et ALVES, 2013, p. 311)

Sonhar com os ideais da Revolução Francesa é mais um comportamento que nos coloca eternos fãs do liberalismo, com o anseio de que ele, por si só, será capaz de resolver as mazelas e instabilidades de nossa sociedade.

Ao analisarmos a abordagem de cada um dos elementos proposta por outras referências do processo civil brasileiro, parece-nos uma questão que continua bastante dogmatizada e, bem assim, hermética. Esta condição serve bem a estes anseios de manutenção

de um status quo que é a manutenção da condição privilegiada da elite e dos privilégios que escapam como migalhas de suas mesas a presentear a classe média que serve a seus interesses.

4 As Leis Não Bastam, Os Lírios Não Nascem das Leis

A América Latina, em especial o Brasil, emerge de uma democracia frágil. Essa afirmação tem conexão com a necessidade de instituições coesas, que tenham a consciência dos interesses a que servem e claros os objetivos de um tal estado que podem construir, se não, caso contrário, encontrará a ruína e o distanciamento dos direitos humanos nas relações processuais.

Baseado nos poderes da União, o Poder Judiciário deve atuar com harmonia e independência ao lado do Executivo e do Legislativo, art. 2º, CF/88, sendo, em muito dos casos, a única solução viável para aqueles que litigam com a insuficiência das ações dos demais poderes. Não há em nossa país – como na maioria – uma real cultura de autocomposição dos litígios.

Sem querer adentrar no tópico, mas para deixar um ponto a uma interessante reflexão: formas consensuais e autônomas de solução de conflitos poderiam permitir que o agente se reconhecesse nas partes, assim, sem ser ele a proferir a decisão, mas ele a estimular o consenso, o resultado poderia ser algo que se encaixasse no problema. Não raras vezes de uma decisão judicial saem insatisfeitos autores e réus. O magistrado sequer entendeu a raiz do problema.

Contudo, na perspectiva de prestar o serviço público jurisdicional, o próprio texto da Constituição de 1988 menciona que não será excluído do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito, art. 5º, XXXV, noutros termos, trata-se de um instrumento democrático e de efetivação prática dos direitos inerentes a qualquer cidadão brasileiro no âmbito processual.

Ainda nesse seguimento, para que haja essa atuação, a Constituição trouxe a autonomia administrativa e a independência funcional dos magistrados. Esse último como uma verdadeira discricionariedade, na teoria, que possibilitaria uma atuação eficiente através da tutela jurisdicional. Todavia, por ser uma instituição brasileira, é passível do acréscimo de que há uma percepção de uma crise do poder judiciário (SADEK, 2003). Crise essa que é a mesma crise social.

Decorrente de um pressuposto estrutural, fático, que destoa, muitas vezes, da legislação e recomendações administrativas, encontramos condições como é o caso do elevado nível de desperdícios e desfuncionalidades de uma estrutura burocrática (DUARTE, 2007). Por isso, no ano de 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, o Poder Judiciário sofreu uma reforma. E o trecho desta reforma que queremos destacar é a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Conselho Nacional de Justiça é responsável por controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem assim o cumprimento da funcionalidade dos juízes, na seara da independência funcional mencionada na própria constituição. Há aí um paradoxo que nos parece decorrer do sonho de alcançar um Poder Judiciário perfeito, composto por profissionais de comportamento irretocável: o sonho de um controle externo e uma autonomia funcional que nos impede de tocar no resultado final e razão de existir do próprio poder que é a prestação jurisdicional.

Trocando em miúdos. A sociedade está insatisfeita com o poder judiciário. Mas não conseguimos ou não queremos (nós comunidade jurídica) abrir do privilégio do juiz que é a imunidade de seu comportamento como magistrado. Neste tanto, ele é senhor de sua conduta. Ninguém o controla. Pode ali exercer seu sonho de ter algo exclusivo: o poder. Ainda que seja o poder de decidir se D. Maria tem que aceitar o Sr. José a bater-lhe na frente dos filhos, não pagar pensão, e gastar tudo como quiser em sua frente. Afinal, se ela não pensou para escolher um melhor marido, hoje o corpo tem que pagar.

Voltemos ao controle externo. Após sua primeira década, o Conselho Nacional de Justiça se configurou como um órgão nacional de controle do Poder Judiciário com a finalidade de dar uniformidade de planejamento, à fiscalização e à disciplina dos serviços judiciários (JÚNIOR, 2016). Prezando pela transparência institucional no Poder Judiciário, sendo a Justificativa n. 79/2007 publicada mediante resolução, é base para o CNJ que:

> "O modelo adotado levou em consideração a unicidade desse poder, ao exigir a implementação de disciplina uniforme em temas concernentes à gestão da informação [...] além da efetivação do princípio da publicidade, o qual compreende a transparência, acessibilidade, integralidade e integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira da coisa pública."

Percebe-se que, tanto a primazia da transparência, responsabilização frente à coisa pública, se limitaram a dados e não ao tratamento oferecia do ao público em geral. Os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional não se resumem a pessoas instruídas intelectualmente, mas, em verdade, aos de baixa instrução e que se deparam que a extrema burocratização do sistema que deveria, segundo a norma constitucional, servir para evitar lesões a direitos e garantias fundamentais.

Não só isso, experimentam, também, a insuficiência intelectual e ética de alguns profissionais ao lidarem com a prática em seus gabinetes, sendo o reflexo, também, em decisões que destoam de uma análise sociojurídica e que trazem precedentes inviáveis a determinados

grupos vulneráveis, como foi o caso do Mandado de Segurança nº 30.320**.** Neste caso, encontramos a figura de um magistrado de Minas Gerais que recorreu ao Supremo Tribunal Federal por ter uma interpretação divergente do intuito da Lei Maria da Penha. Ele entende que seria um diploma de regras diabólicas. O caso foi visto pelo Conselho Nacional de Justiça que abriu Processo Administrativo, todavia, sem maiores repercussões. Há uma espécie de bandeira branca para o fazer e falar de alguns deles.

Aliás, segundo dados apresentados pelo próprio CNJ, em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo nos procedimentos administrativos que correm nessa instituição. Conclusão: não há racismo no judiciário brasileiro. Pelo menos segundo o entendimento do órgão de controle externo.

A questão é seria esta estrutura de controle frágil demais ou, ainda, o poder hegemônico muito bem estruturado a permitir a proteção dos magistrados?

Revivendo a autora citada, Maria Teresa Sadek, o sistema judiciário no Brasil vive em constante crise, mas não se esgota por aí. Ainda no seu entendimento, uma das causas da percepção social de uma crise no Poder Judiciário é o fraco exercício do poder disciplinar nas corregedorias dos Tribunais de Justiça, o que teria provocado um aumento da corrosão do prestígio do Judiciário (2004, p. 06).

Se por um lado o controle externo é algo recente em nossa história, o controle interno, feito pelos órgãos de corregedoria dos próprios tribunais, existem há décadas.

O que há é um iminente distanciamento entre o público e a coisa pública através dos Tribunais, seus servidores e auxiliares, justamente por adotarem posturas não inclusivas e de manutenção de um status quo, como, também, de ausência de sanção administrativa ou judicial equivalente ao trato feito, com fins de coibir reincidências.

Logo, em meio a mandamentos constitucionais, em meio a recomendações de um órgão fiscalizador, ainda é atual a insuficiência do sistema jurisdicional a partir dos magistrados, resta dizer à luz do poema de Carlos Drummond de Andrade que as leis não bastam, os lírios não nascem das leis (2000).

Uma vez que o atendimento oferecido por essa instituição tem classe, raça e gênero. O tratamento e decisões proferidas são o reflexo de um poder hegemônico, branco, heterossexual, que necessita, principalmente em comarcas mais distantes dos grandes centros urbanos, não apenas de uma lei ou uma recomendação legal, mas, na verdade, de capacitação do profissional – magistrado e servidores – que irão receber aquele caso.

E precisam de transparência. Precisam que a sociedade civil faça parte deste movimento, para capacitar estes indivíduos e acompanhar a prestação jurisdicional. Afinal, algo

que nos pareceu ser bem interessante é que neste momento, em que vivemos a construção de um *Big Brother* institucional, não podemos nos manter insensíveis e inertes.

Permanecer a aceitar o reflexo de uma sociedade beirando a deturpação da democracia e reafirmando valores reacionários é, em outros termos, atentar contra o Princípio do Não Retrocesso Social, que é a proibição do legislador infraconstitucional e demais órgãos estatais, quando for o caso, voltarem atrás no que diz respeito a implementação dos direitos sociais da CF/88 (SARLET, 2010, 14).

Embora o modelo, a partir da reforma do judiciário Emenda Constitucional nº 45/2004, tenha prezado por uma estrutura, dentro do CNJ, de uma Corregedoria Nacional de Justiça responsável por receber as reclamações e afins, de qualquer interessado, relativas aos servidores da magistratura, há notória insuficiência quanto a prestação dos serviços aos cidadãos, a moralidade e a eficiência[2] dos serviços judiciais aqueles que buscam essa tutela.

Uma vez que o serviço ofertado não está em consonância com o Princípio da Cooperação entre as partes, da atuação do magistrado no resguardo dos direitos e garantias fundamentais, visto que em alguns casos há omissão ou um comportamento ativo contrário a proteção dos litigantes, por exemplo.

Essas afirmações não foram percebidas através de relatórios elaborados pelo CNJ, ao contrário, foi através da mudança de cenário em virtude a Pandemia da Covid-19 que o que aqueles assistidos do Poder Judiciário passaram em "quatro paredes" pode ser notado a nível nacional.

Com isso, conclui-se que nem o Conselho Nacional de Justiça, embora seja um órgão fiscalizador e emita recomendações, é suficientemente ativo quanto à postura dos magistrados e a atenção aos principais figurantes dessa instituição: o povo; nem as corregedorias regionais são atuantes o suficiente no labor de corrigir os erros e abusos de seus membros. Devendo sua atuação sair das leis, para vir a produzir lírios, a partir da instrução intelectual daqueles que ordenam o Poder Judiciário, no caso, os magistrados e seus auxiliares, com fins de obterem consequências nas suas posturas e decisões em atenção à dignidade da pessoa humana.

Em estudo promovido pelo Centro de Estudos de Justiças das Américas, que analisou a questão do racismo dentro das Cortes do Brasil, Colômbia, República Dominicana e Peru, em especial em nosso caso, a razão para que as respostas do Poder Judiciário ao preconceito, viesse ele de dentro ou fora do judiciário, fossem insuficientes estariam em reconhecer que existe

[2] A prestação de serviços, a moralidade e a eficiência são competências do CNJ estabelecidas a partir do art. 103-B da CF/88, a qual conferiu a esse órgão fiscalizador e responsabilizador do sistema judiciário o seu controle de atuação administrativa e financeira.

racismo no Brasil (CEJA, 2021, p. 37). Parece que o negacionismo é mais um problema estrutural brasileiro. Diante de algo que não queremos ou não sabemos como combater, negar nos parece a opção mais evidente.

Interessante que este estudo evolui para propor soluções dentre as quais: criação de indicadores quanto à presença de minorias, especialmente no poder judiciário, incluindo a posição hierárquica, geográfica e gênero; promoção de debate vigoroso sobre o tratamento da questão da raça inclusive pelo próprio judiciário; treinamento das autoridades nas questões de racismo e discriminação; incremento de ações afirmativas para aumentar o número de negros no poder judiciário; incluir organizações não governamentais de defesa das minorias nestes treinamentos, debates, monitoramento e avaliações dos agentes treinados.

5 Considerações Finais

Situações raras como vivenciar uma pandemia nos colocam em uma posição de vantagem em relação às demais gerações que dela escaparam. Se aos nossos avós, que nasceram depois de 1920 ou mesmo eram muito pequenos para terem memória desta data, e faleceram ou se aposentaram antes de 2020, não foi dada a oportunidade de errar sem a condenação de não ter aprendido com o passado, a nós foi dado o dever de aproveitar este momento e rever os erros que sempre cometemos sem corrigi-los.

E a pandemia da COVID-19 é única. Na sociedade da informação, enfrentar uma pandemia vivendo ao vivo para milhões de pessoas no mundo todo é algo nunca antes experimentado. Temos errado. Temos sido denunciados nos tribunais do Facebook, Whatsapp e Instagram.

Se por um lado a tecnologia e o espaço onde vivemos nossas estruturas sociais se reformula e passa a não ser mais físico, porém digital, estas estruturas apenas se repetem. A elite rapina é a mesma. A classe média em busca da manutenção de seus privilégios é a mesma. A ralé, infelizmente a ralé, continua a mesma. E entender suas origens e estruturas é fundamental para entender que o problema de um comportamento inadequado no judiciário é o mesmo que se dá na sociedade como um todo.

Por outro lado, o Direito Processual Civil, hermeticamente concebido, vive outro momento. Vive o momento do sonho idealizado de uma cooperação romântica. Juízes, autores e réus se dão as mãos para buscar a solução dos conflitos. São todos igualmente importantes, merecedores e devedores de respeito e consideração. O juiz tem uma série de deveres que o retira de seu assento nas alturas e o coloca sentado junto às partes, sem suas vestes suntuosas, sua caneta francesa e suas abotoaduras douradas. Vejam só. Ele está ali para ajudar as partes a

esclarecerem seus problemas, consultar as partes sobre questões que influenciarão a decisão, prevenir as partes quanto a deficiências do processo, auxiliar em eventuais dificuldades, além de adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante.

Não há dúvida de que este romance está mais para o papel do que para a verdade. O poder judiciário tem suas imperfeições e, para combater estas imperfeições, ao menos dois órgãos foram criados. Um órgão de controle interno – as corregedorias. Um órgão de controle externo – o Conselho Nacional de Justiça. A questão é que nenhum destes órgãos apresenta uma conduta permanente e eficiente de corrigir problemas como os vivenciados por minorias em nossos tribunais. Como se fosse um órgão perfeito, o poder judiciário não apresenta resultados e punições sequer diante dos casos que são levados ao conhecimento da sociedade pela grande mídia. Ainda nesses casos, os magistrados não são punidos.

Tudo isto acima foi identificado após uma pesquisa exploratória em que se buscou uma seleção atualizada da doutrina que tratasse dos grandes temas apresentados que permitem a confrontação da questão com o remédio dado e aplicado.

Assim é que não nos escapa o exame da questão e a causa de sua persistência como patologia incurável. Sim, parece-nos que a existência de condutas misóginas, racistas, enfim, preconceituosas é incurável no judiciário brasileiro.

E na sociedade da informação, os casos viralizam de todos os lados. Viralizam mais quando agora durante a pandemia podem ser livremente gravados pois ocorrem na sala de estar das partes, dos advogados, das testemunhas.

O que fazemos de grave viraliza e o vírus nos ataca. Curioso que o verbo é nos dois casos 'viralizar'. O vídeo do juiz que destila todo o seu machismo quanto aos direitos daquelas mulheres e crianças. O vírus da COVID-19 que já mata mais de 350 mil brasileiros – quiçá mais de 500 mil quando este trabalho for apresentado.

Hoje no Brasil somos governados por uma liderança que defendeu durante muito tempo que não havia solução para o vírus. Que todos teriam que se contaminar. Assim, parece ser com a criação de princípios que dão autonomia funcional ao juiz.

Contudo, já se provou que contra vírus o melhor é a prevenção, a vacinação. Precisamos de órgãos de correição que se antecipem ao problema, minimamente conscientizando seus agentes do problema. Acreditar que o problema não existe, ou que quem está reclamando merece o sofrimento pelo qual está passando são as nossas respostas que não têm buscado solução.

De igual forma, leis românticas e princípios admiráveis, no papel, não conduzem para aquele processo que, pelo menos publicamente sonhamos.

As soluções parecem ser reconhecer a existência da condição que nos gera a ofensa aos direitos, seu estudo e aprender individual e coletivamente a identificar sua ocorrência. Precisamos também de mais representatividade, uma representatividade consciente de sua origem e de seu dever com os que representa.

Certamente assim, usando da vacina e do tratamento adequados possamos evitar que situações em que as partes sejam vítimas de preconceito se perpetuem.

Referências:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra; 2021, p. 69.

BBC. **Porque telefonema de Trump ao presidente da Ucrânia é centro de novo escândalo político nos EUA**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49764027. Acesso em: 03. abr. 2021.

CARVALHO, Igor. **Em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo em processos abertos no CNJ...** Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/brasil-de-fato/2020/09/25/juizes-racismo-cnj-levantamento.htm Acesso em: 12. abr. 2021.

CEJA – CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIAS DE LAS AMÉRICAS. **The Judicial Systema and Racism Against People of Africa Descent – The Cases of Brazil, Colombia, The Dominican Republic and Peru**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/3568/raz-sistema-judicial-racismo-ing.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 13. abr. 2021.

CONJUR. **Juiz punido por declarações machistas recorre ao STF**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2011-fev-07/juiz-punido-cnj-declaracao-machista-recorre-supremo Acesso em: 12. abr. 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, pp. 94-95

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardino. *et* ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro – uma proposta de sistematização**. *In* Revista Eletrônica de Direito Processual REDP. Volume XII. Ano 7, V.12, N. 12, Rio de Janeiro: Uerj, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/653, Acesso em 03. abr. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podium, 2016, p. 128.

DUARTE, Francisco Carlos. **Súmulas vinculantes e o federalismo judicial**. Curitiba: Panóptica, ano 1, n. 8, maio, ano 2007.

ETTEL, Anja. **Die neuen Rechten sind offensichtlich anfälliger für derlei Verstöße**. Disponível em https://www.welt.de/wirtschaft/article193981959/Korruptionsforscher-Friedrich-Schneider-ueber-die-Ibiza-Affaere-in-Oesterreich.html, Acesso em 03. abr. 2021.

FINE, Sean *et* ANDERSSEN, Erin, **Why Jody Wilson-Raybould was destined to speak truth to power**. Disponível em https://www.theglobeandmail.com/politics/article-why-jody-wilson-raybould-was-destined-to-speak-truth-to-power/ Acesso em 03. abr. 2021

GONZÁLEZ, Felipe *et* CONTESSE, Jorge. **Judicial Systems and Racism Against People of African Descent**. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5201/ceja-raza-ing.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 13. abr. 2021.

LUHMANN, Niklas. **Die Geselschaft der Geselschaft**. Frankfurt: Suhukamp, 1998.

MURPHY, Walter F., **Civil Law, Common Law, and Constitutional Democracy**. 52 La. L. Rev. (1991) Disponível em: https://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol52/iss1/6 Acesso em 03. abr. 2021.

SADEK, Maria Teresa. **O judiciário em debate**. São Paulo. Editora Sumaré, 2003.

SAKKAL, Paul, *et* MCKENZIE, Nick. **Somyurek goes 'dark' as membership of his Labor branches crashes**. Disponível em: https://www.theage.com.au/national/victoria/somyurek-goes-dark-as-membership-of-his-labor-branches-crashes-20201008-p563ar.html . Acesso em 03. abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. N. 21, ano 2010. Bahia. Brasil.

SOUZA, Artur César de. **O princípio da cooperação no Projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo., v. 38, n. 225, São Paulo: RT, 2013.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade**. Rio de Janeiro: Edição Brasil, 2018.

_____. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

_____. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LeYa, 2015.

_____. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

WATTS, Jonathan. **Operation Car Wash: Is this the biggest corruption scandal in history?** Disponível em https://www.theguardian.com/world/2017/jun/01/brazil-operation-car-wash-is-this-the-biggest-corruption-scandal-in-history, Acesso em 03. Abr.2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Vol. 1. 4ª ed. Brasília: UNB, 2015.

WIKIPEDIA. **List of political controversies in Australia**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_political_controversies_in_Australia. Acesso em: 03. abr. 2021.